

PARECER Nº 521/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
ANÁLISE EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

Processo: 13.200/2022

Relator Único.

Ementa: Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de telecomunicações e equipamentos afins no município de Cuiabá e introduz alterações nas Leis Complementares de nº 389/2015 e de nº 043/1997, revoga a Lei nº 4952/2007 e dá outras providências.” (**Mensagem:** 075/2022)

Autoria: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Assevera o Executivo que a ***chegada da internet móvel de quinta geração exige a atualização das normas*** que regem a implantação das infraestruturas de suporte para telecomunicação, tendo em vista que tal tecnologia exige uma maior quantidade de antenas para seu efetivo funcionamento.

Em sua justificativa o Poder Executivo ressalta que a supramencionada tecnologia foi objeto de leilão pela Anatel, no qual foram loteadas quatro faixas de frequência, arrematadas por empresas da área de telecomunicação, sendo necessário que os Municípios procedam as alterações normativas acerca de licenciamento e uso do solo para viabilizar a implantação das estruturas necessárias para transmissão da rede sem fio. A nova espécie de conexão possui inúmeros benefícios e vantagem em relação à atualmente utilizada (4G), sendo mais rápida, mais eficiente e consegue englobar milhares de dispositivos simultaneamente, haja vista que o material das estações é menor e mais leve, podendo ser apensados a estruturas já existentes, sem prejudicar o meio ambiente visual e urbanístico.

Por isso **pretende revogar a Lei 4.952/2007** que disciplina a implantação de infraestruturas de suporte e a instalação de estações de telecomunicações no município de Cuiabá e dá outras providências e **alterar a Lei Complementar 389/2015**, que disciplina o uso e ocupação do solo no município de Cuiabá e a **Lei Complementar 043/1997**, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Cuiabá, para se adequar à nova tecnologia.

Com a manifestação favorável dos órgãos técnicos de tecnologia e informática a Administração Pública Municipal, resultou neste Projeto de Lei Complementar, conforme consta da Carta Aberta da Anatel aos Municípios Brasileiros, obedecendo, fielmente, ao que preceitua a legislação sobre o assunto, em especial, a Lei Federal nº 13.116/15, o Decreto



Federal nº 10.480/20, o Guia Modelo de Instalações da Anatel, a Nota da Organização Mundial de Saúde nº 304 e a Nota Técnica nº 013 da Anatel.

Ressalta o interesse público para aprovação do presente Projeto Lei, haja vista a essencialidade atribuída à telecomunicação, que atualmente é ferramenta indispensável para a realização de diversas atividades econômicas e sociais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Nos termos previstos ***no artigo 22, IV da Constituição cabe à União legislar privativamente sobre telecomunicações.*** Em razão dessa competência ***foi publicada a Lei 13.116/2015***, que ***estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações*** e estabelece:

“Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

*II - a **regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União**, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;*

III - (VETADO);

IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;

V - a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;

VI - o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;



VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Pois bem, a União legislou sobre o tema e criou regras uniformes em nível nacional para as telecomunicações e criou vedação específica para os Municípios quanto a “**condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações**”.

Primeiramente, o projeto em tela não trata da questão sobre as obrigações assumidas pela união em contrato, ao contrário, em respeito à tecnologia que a União ofereceu em leilão para que houvesse a prestação do serviço, o objetivo da matéria é justamente o de fazer adequações normativas em nível local a fim de permitir a instalação de equipamentos necessários à implantação da rede de comunicação de forma compatível com as normas de ordenamento do solo, além de regular o exercício de sua competência tributária ao estabelecer taxas para a concessão de autorização para determinadas atividades.

Nesse passo o projeto atende o disposto no **art. 30 da CF**:

*“**Art. 30. Compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...);

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Portanto, não resta dúvida quanto à competência do município para legislar sobre a matéria em questão.

Nesse sentido transcrevemos **julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina** que esclarece:

*“Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que **disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte**”.*



Suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiodifusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiodifusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ERBs. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS-RÉS NÃO POSITIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FEDERAL (N. 13.116/2015). PREVALÊNCIA DESTA, QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPEDE A VIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS REGENTES, NAQUILO QUE NÃO É TRATADO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ÉDITOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Compete aos Municípios, na senda do normado pelos incisos I e VII, do art. 30, da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. II. O Estado, na condição de unidade federada, tem competência, ex vi do regrado no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, para legislar concorrentemente com a



União sobre proteção do meio ambiente, cabendo-lhe ditar normas específicas a serem seguidas pelas empresas que exerçam atividades em seu território. Assim sendo, o fato de empresa de telefonia celular ter instalado Estação de Rádio-base (ERB) com amparo em licença de construção expedida por Município não a desobriga, também, de submeter-se ao comando da legislação estadual de regência. III. A ser explicitado que, mercê da superveniente edição da Lei Federal n. 13.116/2015, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação) e sobre a correspondente fiscalização, o que, entretanto, não subtrai a competência de tais entes (Estado e Município) para dispor sobre aspectos ambientais e urbanísticos das ERBs. (TJSC, Apelação Cível n. 0026316-69.2008.8.24.0020, de Criciúma, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018).

Ademais, verifica-se que o projeto em análise foi inspirado em normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), autarquia federal e sugestões expedidas pela União para transformar em leis para os municípios brasileiros, como informa o Poder Executivo.

Quanto à **iniciativa do Prefeito não resta a menor dúvida. Matérias atinentes ao Uso e Ocupação do Solo são de iniciativa do Poder Executivo**, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais.

Nesse sentido **ensina de Hely Lopes Meirelles:**

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

*As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na **condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município**”. (Meirelles. H. L.; **Direito Municipal Brasileiro**; 13 ed.; São Paulo: Malheiros). [Destacamos]*



Ainda sobre o tema estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...).

IV – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

(...).

A respeito do tema o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, reiteradamente, tem decidido no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS N. 739/2002 E N. 1.080/2008 – NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 26, 27 E 45, DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE PRIMAVERA DO LESTE – ELABORAÇÃO QUE DETERMINOU A INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NO TRÂMITE DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO – ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – MATÉRIA CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ATIVIDADE TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA – DESCONFORMIDADE COM O MODELO PLASMADO NA CARTA ESTADUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – USURPAÇÃO, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRERROGATIVA DO PREFEITO – DESVIRTUAMENTO INEQUÍVOCO – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 739/2002, BEM COMO DA EXPRESSÃO “EM CONJUNTO COM COMISSÃO FORMADA PELA CÂMARA DE VEREADORES” CONSTANTE DO ART. 45 DA LEI MUNICIPAL N. 498/1998, ALTERADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N. 739/2002 E N. 1.080/2008 – ADIN PROCEDENTE. 1. Os artigos 39, parágrafo único, II, d, 66, V, e 195, parágrafo único, III, da Carta Estadual outorgam, às expressas, competência privativa para o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento do município, de modo que a incoação do processo de produção da lei que verse da matéria pela edilidade configura, à evidência, inconstitucionalidade formal. 2. É notória a usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que a Câmara Municipal, desviando da abstração que deve orientar sua atuação legiferante, edita norma determinando sua ingerência no



*trâmite para **aprovação de projetos de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano**, o que, a sabendas, caracteriza ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito, nos termos do artigo 66, V, da Constituição Estadual. 3. De rigor a restrição da declaração de inconstitucionalidade tão somente ao excerto inquinado na norma cuja novel redação melhor se adéqua à realidade do município, evitando-se, pois, eficácia repristinatória indesejada. (N.U 0057636-82.2016.8.11.0000, ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 25/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017).*

Dessa maneira não resta dúvida quanto a iniciativa do Prefeito quanto à matéria em análise.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 - Preâmbulo

Dessa forma o **preâmbulo** deve ser emendado para corrigir o lapso redacional, devendo observar o padrão de todas as demais leis complementares do município quanto à formula de promulgação, devendo ser redigido ser da seguinte forma:

“O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – (no art. 2º)

Substituir os itens 1 e 2 por alíneas “a” e “b” no inciso XVII do art. 2º:

Fundamento: Conforme dispõe o art. 10 da LC 95/98, os incisos se desdobram em alíneas e estas em itens, verbis:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os **incisos em alíneas e as alíneas em itens**;*”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – inserir a “Seção I- Do Compartilhamento” antes do art. 5º, corrigindo a ausência de referencia no texto original.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – Uniformizar e corrigir a redação de **todas as grafias da**



expressão “Seção” e “Subseção” (em minúsculas e em negrito) no texto, haja vista que estão grafadas de formas diferentes, como por exemplo, consta no original:

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 15. É obrigatório (...)

(...)

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS INFRAÇÕES

Art. 30. Constitui infração (...)

Fundamento: Conforme dispõe o art. 10 da LC 95/98, os incisos se desdobram em alíneas e estas em itens, *verbis*:

“*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...)*”

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;”

EMENDA DE REDAÇÃO 05 – Uniformizar e corrigir a grafia da expressão **“Parágrafo único” em todos os artigos onde aparecem**, vez que o texto original traz a expressão “Parágrafo Único” com U maiúsculo.

Fundamento: Conforme dispõe o art. 10 da LC 95/98, art. 10, III.

EMENDA DE REDAÇÃO 06 – No art. 15 (§2º) – concordância nominal (plural).

Redação original:

“Art. 15 (...)

§ 2º **O documento de que tratam** os incisos I e II, do § 1º, deste artigo **serão expedidos** em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015.”

Redação com Emenda:

Art. 15 (...)

§ 2º **Os documentos** de que tratam os incisos I e II, do § 1º, deste artigo serão expedidos em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015.” **(grifos apenas para realçar local da**



correção e forma correta)

EMENDA DE REDAÇÃO 07 – Padronizar a definição por extenso de todas as siglas mencionadas no corpo do texto.

Corrigir o texto no inciso XIV do §1º do art. 18 e em todos os demais dispositivos em que houver uma sigla sem definição no próprio dispositivo ou em algum anterior.

Redação original:

“Art. 18 (...)

§1º (...)

*XIV – manifestação Técnica do IPHAN atestando que a implantação pretendida é compatível com as restrições arquitetônicas das áreas tombadas, no caso de implantação de infraestrutura de telecomunicações **nas ZIH1 e ZIH2;***

Redação com Emenda de Redação:

“Art. 18 (...)

§1º (...)

*XIV – manifestação Técnica do IPHAN atestando que a implantação pretendida é compatível com as restrições arquitetônicas das áreas tombadas, no caso de implantação de infraestrutura de telecomunicações **nas ZIH1 (Zonas de interesse Histórico 1) e ZIH2 (Zonas de interesse Histórico 2); (grifos apenas para realçar local da correção e forma correta)***

Fundamento: Conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea “e” da LC 95/98.

EMENDA DE REDAÇÃO 08 – Padronizar a grafia da escrita de todos os números mencionados no corpo do texto, que não estão por extenso.

Corrigir no art. definição por extenso de todas as grafias de números e percentuais no corpo do texto.

Corrigir o texto no inciso V do §1º do art. 8ª e em todos os demais dispositivos em que houver citação de números e percentual e valores como no **art. 38.**

Redação original:

“Art, 8º (...)

§1º

*V – respeitar a distância horizontal de no mínimo **10 metros** entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações for maior que **5,50 metros**, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento; “*



Com Emenda de Redação:

“Art, 8º (...)

§1º

*V – respeitar a distância horizontal de no mínimo **10 (dez) metros** entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações for maior que **5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros)**, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento; **(grifos apenas para realçar local da correção e forma correta)***

Fundamento: Conforme dispõe o art. 11, inciso II, alínea “f” da LC 95/98.

EMENDA DE REDAÇÃO 09 – Corrigir a forma de referência a alteração da LC 389/2015 no art. 51 (incluindo o art. 2º, omissis no original), com a seguinte redação com emenda:

“Art. 51. O § 1º do art. 2º, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Fora do perímetro urbano de Cuiabá é vedada a instalação de atividades com características estritamente urbanas, inclusive usos residenciais multifamiliares, excetuando-se a urbanização do solo na modalidade de chácaras de recreio, bem como as atividades turísticas, religiosas, de saúde, de fins filantrópicos, de pesquisas científicas, educacional, agrícola/rural, ambiental, implantação de infraestrutura de telecomunicações e comércio de apoio às rodovias.” (NR);

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, quanto à Legalidade e Constitucionalidade constata-se que a ***proposta atende aos requisitos quanto à iniciativa e competência do ente Municipal para disciplinar o tema proposto, merecendo apenas Emendas no aspecto redacional para adequação às normas de técnica legislativa.***

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR pela APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

VOTO DO RELATOR TAMBÉM É FAVORÁVEL PELA CCJR À EMENDA MODIFICATIVA DA CFAEO.



III - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao passo que a Comissão de Constituição de Justiça e Redação analisou o projeto em tela pelo aspecto legal e constitucional de iniciativa e competência, manifestando-se favoravelmente nesta parte, ***a Comissão que ora se debruça sobre a matéria, o fará com base em suas atribuições regimentais, sobre os aspectos legais e constitucionais no que diz respeito à questão tributária e orçamentária***, uma vez que o projeto do Executivo cria dois novos tributos.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Os art. 53 a 56 do projeto em apreço nos informam que o Município pretende instituir duas novas modalidades de taxas municipais, promovendo acréscimos ao Código Tributário:

A **Taxa de análise, aprovação e emissão da licença de implantação de infraestrutura de telecomunicações**, nova modalidade das taxas de licenças previstas no Código Tributário, cujo **sujeito passivo** é a ***“pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte às instalações de redes de telecomunicações”*** e o **fato gerador** é ***“o poder de polícia”*** (**art. 54 do projeto**) e neste caso haverá um valor definido nesta taxa para ***1 Análise, aprovação e emissão da Licença, R\$ 3.699,21*** e ***2. Emissão de Certificado de Conclusão de Obra de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicação – R\$ 1.000,00***;

A segunda é a **Taxa de Expediente e Serviços Diversos**, sendo **acrescentado ao Código Tributário nova modalidade**, *in casu*, para o ***“Cadastramento e renovação de cadastro de ETR – Estação Transmissora de Radiocomunicação”***, no valor de ***R\$1.000,00. (art. 56 do projeto)***

A Taxa é uma das espécies tributárias prevista na Constituição, cuja competência foi outorgada a todos os entes federados (União Federal, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios). Tem por finalidade garantir o ressarcimento aos cofres públicos em razão do exercício do poder de polícia (fiscalização) ou pela prestação de um serviço público específico e divisível efetivamente prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



A **Constituição Federal** estabelece os **parâmetros** bem como as **limitações constitucionais para a instituição das taxas pelos entes federados** consoante disposto no **artigo 145, inciso II e §2º**:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...];

*II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

[...];

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Em outras palavras, o referido dispositivo constitucional decidiu por bem definir que o fato gerador do tributo decorre de uma atuação do Estado que deverá: (i) prestar serviço público, efetiva ou potencialmente, divisível e específico em relação à pessoa do contribuinte^[1] ou **(ii) decorrente do exercício do poder de polícia.**

No caso o referido tributo resulta da fiscalização decorrente do Poder de Polícia do Município, sendo perfeitamente possível sua instituição.

Entretanto, a mesma **Constituição Federal, no art. 150**, instituiu limitações ao Poder de Tributar dos Entes Federados, de modo a criar garantias constitucionais ao contribuinte e, ao mesmo tempo, delimitar o poder arrecadatório do Poder Público, vinculando-o a determinados requisitos. Vejamos:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:*

*I - **exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;***

*III - **cobrar tributos:***

*a) **em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;***

*b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;** [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)*

*c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”*



Ao analisar o caso concreto, percebe-se que o inciso I do art. 150 da CF está plenamente atendido, porém, quanto ao **inciso III, alíneas “a” e “b” do art. 150 da CF o projeto merece reparos para ter sua constitucionalidade assegurada.**

O último artigo do projeto de lei complementar cria uma **vacatio legis de 60 (sessenta) dias para que a norma entre em vigor após a sua publicação. (art. 57 do projeto)**

A Constituição é bem clara ao prescrever que **qualquer criação ou majoração de tributo** (e as taxas são espécies tributárias), necessita de **respeito ao princípio da anterioridade tributária**, não podendo ser cobrados no mesmo exercício em que foram criados e nem 90 (noventa) dias antes da publicação da lei.

Como vimos acima, no retro transcrito **art. 145, II da CF** as **taxas são espécies do gênero tributos** que os municípios podem criar, porém, **os tributos de forma geral estão sujeitos às limitações impostas pelo citado art. 150 da CF**

Ademais, **não estão presentes no caso em apreço as exceções ao princípio da anterioridade** em questão **descritas no §1º do art. 150 da CF.**

Outrossim, muito embora o Poder Executivo esteja dentro de sua esfera de competência ao estabelecer a criação de mais duas taxas municipais, ainda que se tratasse de mera majoração de tributos já existentes, ainda assim teria que obedecer ao princípio da anterioridade tributária.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou em sede de Repercussão Geral o seu entendimento jurisprudencial em consonância com o texto constitucional.

Podemos ver o que dispuseram **as teses fixadas pelo Tema 346 do STF em Repercussão Geral:**

*"(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) **Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário".***

Ilustra, ainda, a necessidade de observar o princípio em comento o **julgado abaixo do STF:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM



MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO. ATO INTERNA CORPORIS. IPTU. FIXAÇÃO DO VALOR VENAL PARA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DE AMBOS OS LIMITES AO PODER DE TRIBUTAR PREVISTOS NO ART. 150, INC. III, ALÍNEAS 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. "A lei municipal que fixa o valor venal para a base de cálculo do IPTU não se submete ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de acordo com o expressamente previsto na parte final do art. 150, § 1º, da Constituição Federal". "A lei municipal que fixa o valor venal para a base de cálculo do IPTU não se submete ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, de acordo com o expressamente previsto na parte final do art. 150, § 1º, da Constituição Federal". "A lei que institui ou majora a Taxa de Coleta de Lixo está submetida aos princípios da anterioridade anual (CF, art. 150, inc. III, alínea "b") e nonagesimal (CF, art. 150, inc. III, alínea "c"). Isso, contudo, não exige o impetrante, em sede de mandado de segurança, de comprovar por meio de prova préconstituída contundente a efetiva afronta pelo Município a ambos os limites constitucionais ao poder de tributar" (Ap. Cív. ".Supremo Tribunal Federal Voto - MIN. MARCO AURÉLIO Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6 RE 870731 AGR / SC RE 870731 AGR / SC em MS n. 2011.016110-6, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 4-12-2012). em MS n. 2011.016110-6, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 4-12-2012).

Acerca da *diferenciação* entre as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 150, respectivamente **sobre anterioridade anual e anterioridade nonagesimal**, a **doutrina traz valioso ensinamento**:

*"Percebe-se, portanto, que as **anterioridades nonagesimal e anual diferenciam-se**, basicamente, **pela distância temporal estabelecida na CF/88 entre a publicação da lei e a exigência da exação tributária: 90 dias, no primeiro caso, e o exercício financeiro seguinte, no segundo caso**. Nesse sentido, esclarece Eduardo Sabbag (2014, p. 93):*

*Evidencia-se que o princípio da anterioridade, nas duas alíneas, dispõe sobre um **átimo de tempo que deve intermediar a data da lei instituidora ou majoradora do gravame e a data de cobrança do tributo**. Tal espaço se abre para **duas exigências temporais, com dupla "espera" a ser cumprida no tempo**: a anual e a nonagesimal.*



IV - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, conclui-se que a **matéria é de competência do Município para criação e majoração de tributo, e obedece ao requisito constitucional de instituí-lo por meio de lei**, assim como **atende ao preceito que ancora os fundamentos da criação das taxas, de acordo com o art. 145 c/c o art. 150 da CF, merecendo aprovação quanto a parte do projeto de lei que altera as disposições da Lei Complementar nº 043/1997, contudo, carecendo de reparos quanto à vigência da nova lei.**

Em relação ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a e “b” da CF o **projeto em tela não atende o comando constitucional referente ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.**

Lembrando que a proposta em análise deve ser dividida em três partes, para melhor compreensão:

A primeira é normatização sobre os serviços de telecomunicação, a segunda, relacionada com esta, é a alteração de dispositivo da LC nº 389/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) e, a terceira, a que **merece o reparo acima mencionado é a parte específica em que a proposta modifica a LC 043/1997 (Código Tributário do Município).**

Com isso em mente, a **vacatio proposta pelo autor, na clausula de vigência deve ser mantida, criando-se regra específica apenas para os dispositivos de matéria tributária que acrescentam normas ao Código Tributário.**

Desta forma, para manifestação favorável desta Comissão necessário se faz uma **Emenda Modificativa no art. 57** para garantir a constitucionalidade da proposta, com a seguinte Redação:

Redação original:

“**Art. 57.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.”

REDAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA – ART. 57:

“**Art. 57.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 53, 54, 55 e 56.

Parágrafo único. Os artigos 53, 54, 55 e 56 desta Lei Complementar entram em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, surtindo efeitos legais no exercício financeiro de 2023, devido ao princípio da anterioridade anual.”

V - VOTO DO RELATOR.

VOTO DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR E COM A EMENDA MODIFICATIVA DA CFAEO.



Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003000370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/09/2022 13:15

Checksum: **C4567569EA4D893E0BA5D545F6E17E8822BF59D1DCC13C73AAC5D809E129C795**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003000370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

